



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

CONTRATO N.º 09/FMV/2025

**EMPREITADA DE CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO DE RECONVERSÃO DA
FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
AÇÕES PREVISTAS NO PROJETO DE INVESTIMENTO N.º 164 AO ABRIGO DO
PRR, COMPONENTE 13– EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EM EDIFÍCIOS
(AVISO N.º 01/C13-I02/2021)**



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, entre:

A **Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa (FMV-ULisboa)**, pessoa coletiva de direito público número 502 286 326, com sede na Avenida da Universidade Técnica, Pólo da Ajuda, 1300-477, LISBOA, neste ato representada pelo Professor Doutor Rui Manuel de Vasconcelos e Horta Caldeira, nos termos do Aviso (extrato) n.º 17571/2022, publicado em DR 2.ª Série n.º 175 de 9 de setembro, na qualidade de Presidente, como Primeiro Outorgante ou Contraente Público,

E

A **CME – CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO ELECTROMECÂNICA, S.A.**, Contribuinte Fiscal n.º 501 369 295 com sede no Lagoas Park, Edifício 11, Piso 0, 2740-270 Porto Salvo, Oeiras representada por Nelson José Ferreira Cardoso, na qualidade de Representante Legal, com poderes para o presente ato, como Segundo Outorgante ou Cocontratante,

Depois de cumpridos todos os devidos preceitos legais, é lavrado o presente termo de contrato que se regerá pelas seguintes cláusulas:



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

PARTE I

FACTOS REFERENCIAIS DE BASE E LEGITIMADORES DO CONTRATO

DESPACHO QUE AUTORIZOU A ABERTURA DO PROCEDIMENTO:

Despacho de 16/12/2024, do Presidente da Faculdade de Medicina Veterinária, Professor Doutor Rui Manuel de Vasconcelos e Horta Caldeira, exarado na proposta de abertura (Proposta n.º 37/GAP/2024).

DESPACHO QUE AUTORIZOU A ADJUDICAÇÃO E A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Despacho do Presidente da Faculdade de Medicina Veterinária, Professor Doutor Rui Manuel de Vasconcelos e Horta Caldeira, exarado no Relatório Final de Adjudicação elaborado em 09 de abril de 2025.

DESPACHO DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

Despacho do Presidente da Faculdade de Medicina Veterinária, Professor Doutor Rui Manuel de Vasconcelos e Horta Caldeira, no presente documento.

DOTAÇÃO ORÇAMENTAL:

O montante necessário para fazer face às despesas decorrentes do contrato cabimento n.º **4092500435**, nas Classificações Económicas **D.02.02.14** e **D.07.01.03.B0B0**, das fontes de financiamento **483** e **484**. O compromisso n.º **5092500626** relativo à despesa em análise, encontra-se nas Classificações Económicas **D.02.02.14** e **D.07.01.03.B0B0**, das fontes de financiamento **483** e **484**.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

PARTE II

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente contrato é celebrado no âmbito do concurso limitado por prévia qualificação para a realização da “Empreitada de Conceção-Construção de Reconversão da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa”, ações previstas no projeto de investimento n.º 164, ao abrigo do PRR, componente 13– Eficiência Energética em Edifício, para a Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa (Entidade adjudicante), fazendo parte integrante do mesmo todas as peças do procedimento, respetivos esclarecimentos, anúncio, programa, caderno de encargos , convite e proposta do adjudicatário.
2. O Contrato compreende duas fases, a de conceção e a de construção, a que correspondem as seguintes obrigações principais do adjudicatário:
 - a) a elaboração do Projeto de Execução, com base no Programa Preliminar, constante do **ANEXO I** ao Caderno de Encargos, no Estudo Prévio e na proposta do adjudicatário;
 - b) a realização de todos os trabalhos definidos quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no Contrato e seus Anexos e no Projeto de Execução, incluindo o fornecimento dos equipamentos e sistemas operativos aí identificados, relativos a:
 - i) “Sistemas de produção de energia renovável para autoconsumo”
 - ii) “Sistema de gestão técnica centralizada”;
3. O Contrato tem ainda por objeto a execução das seguintes prestações:



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- a) a coordenação em matéria de segurança e saúde durante a fase de elaboração do projeto da obra e durante a fase de execução, de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;
- b) a elaboração do Plano de Segurança e Saúde (PSS), em fase de projeto de execução e desenvolvimento e especificação em fase de obra, cumprindo os requisitos do CE;
- c) a elaboração do Diálogo Diário de Segurança (DDS), em fase de Projeto de Execução, e atualização do DDS em fase de obra;
- d) a elaboração do Plano de Estaleiros;
- e) Elaboração e desenvolvimento da Compilação Técnica (CT), conforme o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, e em conformidade com os elementos constantes no CE;
- f) “assistência técnica” e “assistência técnica especial”, tal como prevista na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto;
- g) prestação acessória de formação, nos termos descritos no **ANEXO II** ao CE.

4. A empreitada compreende o fornecimento, transporte, descarga no local, montagem, ensaio e colocação em serviço de todos os materiais e equipamentos das instalações objeto do projeto, incluindo todos os acessórios necessários à sua boa instalação e funcionamento, ainda que não especificadamente referidos.

5. Ao Empreiteiro cabe a obtenção de todos os títulos de controlo prévio e de habilitação necessários à instalação e exploração do sistema de produção para autoconsumo e do sistema de gestão técnica centralizada, bem como a promoção das consultas e a realização de comunicações e notificações a que haja de proceder, designadamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, e demais normas aplicáveis, correndo por sua conta todos os custos, encargos e taxas com esses procedimentos.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege o presente Contrato

1. A execução do contrato obedece:

- a) às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) ao Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atualmente vigente;
- c) ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção), e respetiva legislação complementar;
- d) ao Decreto n.º 41 821, de 11 de agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil)
- e) ao Decreto n.º 46 427, de 10 de julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
- f) à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho (qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra);
- g) à Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, que aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projetos de obras», e a classificação de obras por categorias;
- h) ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que estabelece o Regime Geral da Gestão de Resíduos;
- i) ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, e ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

j) à Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro (requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais responsáveis pelas instalações elétricas) e ao Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto (regime das instalações elétricas particulares);

m) à restante legislação e regulamentação aplicável, designadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

n) às regras da arte.

2. Com exceção das referências ao CCP, as referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a) o clausulado contratual e os Anexos ao contrato, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) os suprimentos dos erros e das omissões do CE identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

c) os esclarecimentos e as retificações relativos ao CE;

d) o CE, integrado pelos seus Anexos;

e) a proposta adjudicada;

f) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem o contrato

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 3 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre as cláusulas escritas do CE e o Programa Preliminar, constante do Anexo I ao CE, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução do Contrato e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No que respeita aos elementos referidos no Programa Preliminar, se existirem divergências entre as suas peças e não for possível solucioná-las pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:
 - a) as peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e dos restantes elementos das peças incluídas no Programa Preliminar.
4. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) as peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) as folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º e no número 2 do artigo 96.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

c) em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 3 da cláusula anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

- 1.** As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Dono da Obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2.** No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Dono da Obra juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3.** O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Capítulo II
Obrigações do Empreiteiro

Secção I
Prazos de execução do Contrato
Cláusula 5.^a
Prazos de execução do Contrato

- 1. O prazo global de execução da empreitada de conceção-construção é de 180 (cento e oitenta) dias.**
- 2. São prazos parciais vinculativos:**
 - a) fase de conceção: 60 (sessenta) dias, correspondendo a 30 (trinta) dias, para apresentação pelo Empreiteiro do Projeto de Execução ao Dono da Obra e a 30 (trinta) dias para a aprovação definitiva do Projeto de Execução pelo Dono da Obra, bem como os demais prazos previstos na cláusula 16.^a;
 - b) fase de execução da obra: 120 (cento e vinte) dias, a contar da consignação ou da aprovação do PSS desenvolvido para a fase de execução, se esta ocorrer posteriormente à consignação.
- 3. São ainda prazos parciais vinculativos da fase de execução da obra os relativos às atividades que se encontram no caminho crítico de outros na execução do contrato, nos termos do Plano de Trabalhos em vigor.**
- 4. A consignação não pode ter lugar antes da emissão do(s) título(s) de controlo prévio previstos no n.º 5 da cláusula 1.^a que sejam necessários ao início dos trabalhos, devendo ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a respetiva emissão.**
- 5. O Empreiteiro obriga-se a:**
 - a) iniciar a conceção da obra na data em que o contrato inicie a sua produção de efeitos;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- b) iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do Plano de Trabalhos aprovado;
 - c) cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no Plano de Trabalhos em vigor;
 - d) concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo referido na alínea b) do n.º 1, a contar da data da sua consignação ou da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
- 6.** No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao Plano de Trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais definidas na cláusula 74.^a, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução, tendo aplicação o disposto na cláusula 22.^a.
- 7.** Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no CE ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização, nos termos da cláusula 7.^a.
- 8.** Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Empreiteiro por antecipação do prazo de execução do Contrato.
- 9.** Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do Plano de Trabalhos e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

a) tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do Plano de Trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o Empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução no prazo de 15 dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.

10. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no n.º anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

11. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no Plano de Trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 6.ª

Cumprimento do Plano de Trabalhos

1. O Empreiteiro informa o Diretor de Fiscalização da obra por escrito, até 24 horas antes da realização das reuniões semanais previstas nas cláusulas 19.ª e 62.ª, dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Na fase de construção, o Empreiteiro deve apresentar um relatório mensal de progresso até ao dia 5 (cinco) do mês seguinte a que disser respeito, que deverá indicar os desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do Plano de Trabalhos em vigor, devendo ainda incluir o seguinte:



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- a) os trabalhos executados no período;
 - b) progresso físico do projeto e da obra no período, acumulado e a comparação com o previsto;
 - c) datas reais de início e fim;
 - d) ponto de situação do Plano de Trabalhos à data, com as previsões de conclusão das datas chave, prazos parciais vinculativos e prazos do Contrato;
 - e) mão-de-obra e equipamento, previsto e real e os respetivos desvios verificados;
 - f) análise das consequências com base em projeções dos desvios em relação às atividades em curso ou por iniciar, por forma a determinar a dimensão real dos desvios;
 - g) medidas a tomar pelo Empreiteiro para recuperação dos eventuais desvios;
 - h) atividades previstas para o próximo período.
- 3.** Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do n.º 2, não coincidirem com os desvios reais, o Diretor de Fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 4.** No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no Plano de Trabalhos em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto nos n.ºs 4 a 9 da cláusula 22.^a.
- 5.** A periodicidade da informação relativa aos desvios poderá, por solicitação da Fiscalização ou do Dono da Obra, ser alterada, se tal for entendido mais conveniente para o controlo do cumprimento do Plano de Trabalhos.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 7.^a

Encargos com serviços complementares de fiscalização

1. Verificando-se incumprimento, pelo Empreiteiro, dos prazos contratualmente acordados para a execução do Contrato, por causa que lhe seja imputável, fica aquele obrigado a ressarcir o Dono da Obra dos prejuízos por esta sofridos, decorrentes dos encargos a suportar com os serviços complementares de Fiscalização até à conclusão da obra.
2. A indemnização a que se reporta o normativo anterior deve ser liquidada no montante correspondente ao valor faturado pela Fiscalização por força da execução dos correlativos serviços complementares.
3. Para o efeito previsto nos números anteriores, o crédito do Dono da Obra será satisfeito pela retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar ao Empreiteiro, procedendo-se à dedução da correspondente quantia dos pagamentos a efetuar, ou por recurso à caução.

Cláusula 8.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da obra, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor de Fiscalização da obra para que este possa



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção II
Equipa

Cláusula 9.^a

Constituição da Equipa

1. O Empreiteiro obriga-se a afetar à conceção e à execução da obra os técnicos necessários, nomeadamente os autores de projeto, o Coordenador de Projeto e o Diretor de Obra, com as qualificações e experiência exigidas por lei ou regulamento.
2. Na fase de conceção, o Empreiteiro proporá para aprovação do Dono da Obra um técnico para o exercício da função de Coordenador de Segurança em Projeto, com habilitação de Técnico Superior de Segurança.
3. Na fase de obra, o Empreiteiro deverá ter um responsável pelo cumprimento do PSS e pela gestão da equipa de segurança, com a habilitação de Técnico Superior de Segurança, com experiência mínima de 3 anos comprovada em obras desta natureza.
4. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.
5. No prazo máximo de 5 (cinco) dias após a data de início de vigência do Contrato, o Empreiteiro apresenta ao Dono da Obra a lista dos elementos da equipa referidos nos n.ºs anteriores, com a indicação, relativa a cada elemento, da respetiva habilitação académica, formação e qualificação profissional, quando aplicável.
6. O Dono da Obra aprova a lista referida no n.º anterior no prazo de cinco (cinco) dias, salvo incumprimento dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

7. O Dono da Obra pode determinar a substituição de qualquer elemento da equipa técnica em caso de incumprimento grave das suas obrigações, aplicando-se à sua substituição o disposto nos n.ºs 5 e 6.

Cláusula 10.ª

Substituição de elementos da Equipa

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 da cláusula anterior e na cláusula 74.ª, o Empreiteiro não poderá alterar os elementos da equipa afeta à execução do contrato, salvo quando tenha requerido a sua substituição ao Dono da Obra.
2. O Dono da Obra emite a correspondente autorização expressa por escrito no prazo de 10 (dez) dias após a referida solicitação, salvo se o elemento substituto não detiver a experiência e as qualificações que sejam exigidas por lei, regulamento ou pelo Contrato.

Secção III

Conceção da obra

Cláusula 11.ª

**Ajustamento do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos na fase de
conceção**

1. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de início de execução do contrato, o Empreiteiro deve apresentar o Plano de Trabalhos e o Plano de Pagamentos ajustado em face da data de início da produção de efeitos do contrato.
2. O Plano de Trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra ou dos prazos parciais definidos no Contrato.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

3. O Plano de Trabalhos e o Plano de Pagamentos ajustados carecem de aprovação global pelo Dono da Obra no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da notificação do mesmo pelo Empreiteiro.

Cláusula 12.ª

Disposições aplicáveis

- 1.** O objeto do contrato inclui, para efeitos da Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto:
 - a) uma obra de “Instalações, equipamentos e sistemas elétricos”, como previsto na subsecção II da Secção II do Capítulo II do Anexo I da referida Portaria, da Categoria III;
 - b) uma obra de “Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações”, como previsto na Subsecção III da Secção II do Capítulo II do Anexo I da referida Portaria, da Categoria III.
- 2.** De acordo com o disposto na Portaria n.º 212/2022, de 23 de agosto, trata-se de uma obra da classe 3, de acordo com o preço-base do procedimento.
- 3.** O Empreiteiro deverá observar as disposições legais e regulamentares relativas à elaboração de projetos de obras públicas, designadamente o disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, e na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, bem como o disposto no presente Contrato.

Cláusula 13.ª

Projeto de execução e outros documentos

- 1.** O projeto a elaborar pelo Empreiteiro, e aprovado pelo Dono da Obra, nos termos das cláusulas do presente Contrato e com base nos elementos constantes do Programa



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Preliminar (**ANEXO I** ao CE) constitui o Projeto de Execução a considerar para a realização da Empreitada.

2. O Projeto será elaborado em duas fases:

- a) Estudo Prévio, que integra a proposta do Empreiteiro;
- b) Projeto de Execução, de acordo com conteúdo indicado na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, de 29 de julho e no CE.

3. O Projeto de Execução deve ser acompanhado dos elementos referidos no n.º 4 e nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 43.º do CCP, devendo ainda o Empreiteiro entregar, com o Projeto de Execução, todos os elementos legal, regulamentar ou contratualmente exigidos, designadamente nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e respetiva legislação e regulamentação complementar, bem como:

- a) **Projeto de Segurança contra Incêndio:** O Empreiteiro deverá apresentar o projeto da especialidade de incêndio, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que engloba as disposições regulamentares de segurança contra incêndio aplicáveis a todos os edifícios e recintos, distribuídos por 12 utilizações-tipo, sendo cada uma delas, por seu turno, estratificada por quatro categorias de risco de incêndio e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, que aprova o Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE), bem como toda a restante legislação em vigor;
- b) **Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD)**, em conformidade com o Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, incluindo no que respeita à incorporação de materiais reciclados, nos termos do n.º 5 do artigo 28.º do referido diploma;
- c) **Plano de Segurança e Saúde (PSS) de Projeto**, nos termos previsto do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

4. O Empreiteiro é o único responsável perante o Dono da Obra pela boa elaboração do Projeto de Execução, sendo que a aceitação do Projeto de Execução pelo Dono da Obra não prejudica a responsabilidade do Empreiteiro pelos erros e omissões inerentes aos dados, peças ou informações de sua autoria e sendo da sua exclusiva responsabilidade elaborar todas as retificações que venham a ser necessárias.
5. Todos os encargos e custos associados às alterações de projeto determinadas pelo cumprimento de normas, regulamentos e especificações técnicas serão da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro.
6. Durante o desenvolvimento do Projeto de Execução, deverá o Empreiteiro promover as diligências necessárias por forma a garantir o envolvimento de todas as entidades interessadas, com conhecimento prévio e colaboração do Dono da Obra.
7. Para além da elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do Projeto de Execução para os trabalhos objeto da Empreitada, compete ainda ao Empreiteiro a elaboração dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.

Cláusula 14.^a

Requisitos de apresentação dos elementos que constituem a prestação

1. Os elementos do Projeto de Execução a remeter pelo Empreiteiro deverão ser apresentados de acordo com os seguintes requisitos:
 - a) o projeto será constituído por peças escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação;
 - b) organização das peças escritas e desenhadas que constituem o projeto será apresentada em formato digital e 3 (três) cópias em papel;
 - c) todas as entregas do projeto, total ou parcial, deverão ser efetuadas mediante registo eletrónico compatível com os sistemas informáticos do Dono da Obra;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

d) o mapa de quantidades, o mapa de medições detalhadas e o orçamento do projeto de execução deverão integrar todas as especialidades num único ficheiro em formato *excel*, sendo responsabilidade do Empreiteiro a congregação, nesse documento, de todos os mapas de quantidades das diferentes especialidades, assegurando, igualmente, a coerência e uniformidade do mapa global, quer em termos de organização e numeração dos capítulos, quer no que respeita à descrição dos artigos incluídos no mesmo;

e) o mapa de quantidades do projeto de execução inclui todos os artigos/capítulos necessários ao integral cumprimento do Contrato, mesmo que não se encontrem expressamente discriminados.

2. Os estudos e projetos que consubstanciam o projeto deverão ser apresentados ao Dono da Obra acompanhados por declarações de responsabilidade dos respetivos autores relativamente à sua qualidade, segurança e durabilidade.

Cláusula 15.^a

Prazos e sequência da fase de conceção

1. O Projeto de Execução e os demais elementos referidos no n.º 3 da cláusula 14.^a deverão ser apresentados para aprovação ao Dono da Obra no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de início da produção de efeitos do Contrato.

2. O pedido de aprovação do Projeto de Execução deve ser instruído, para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6 da cláusula 1.^a, com os pareceres ou títulos emitidos por outras entidades que sejam exigidos por lei ou regulamento.

3. O Dono da Obra deverá tomar uma decisão sobre o Projeto de Execução e sobre os demais elementos referidos no n.º 3 da cláusula 14.^a no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

4. A contagem do prazo de decisão do Dono da Obra mencionado no n.º 3 só se inicia após a confirmação pelo Dono da Obra da receção de todos os elementos que, nos termos da Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, devem compor o Projeto de Execução para toda a Empreitada, bem como dos elementos referidos no n.º 3 da cláusula 14.^a, ficando suspenso sempre que o Dono da Obra solicite ao Empreiteiro esclarecimentos e/ou alterações às peças apresentadas.
5. Os esclarecimentos, correções e/ou as alterações indicadas no número anterior devem ser entregues pelo Empreiteiro no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação do Dono da Obra, sob pena de aplicação de sanções contratuais por atraso, nos termos da cláusula 74.^a.
6. Caso o Projeto de Execução ou os demais elementos referidos no n.º 3 da cláusula 14.^a não sejam aceites pelo Dono da Obra, no seu todo ou em parte, o Empreiteiro terá até 10 (dez) dias, a contar da data de notificação do Dono da Obra, para efetuar a revisão e/ou correção das peças apresentadas de modo a obter a aprovação do Dono da Obra, aplicando-se, à aprovação pelo Dono da Obra, o disposto nos n.ºs 3 a 5.
7. A aprovação do Projeto de Execução pelo Dono da Obra é provisória, apenas se convertendo em definitiva com a obtenção do(s) título(s) de controlo prévio previstos no n.º seguinte.
8. Quando aprovado provisoriamente o Projeto de execução pelo Dono da Obra, o Empreiteiro deverá solicitar, a emissão do(s) título(s) de controlo prévio que habilita(m) à instalação do(s) centro(s) electroprodutor(es), nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 15 de abril, bem como de outros que sejam exigidos nos termos legais ou regulamentares, no prazo de 5 (cinco) dias após a aprovação do Projeto de Execução.
9. No caso de recusa da emissão do(s) título(s) referidos no número anterior, deve o Empreiteiro proceder, a expensas suas, às adaptações ou suprimimento de omissões que



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

sejam exigidas pela entidade pública de controlo, no prazo de 10 (dez) dias, após o que se retoma o procedimento previsto nos n.ºs 3 a 8 da presente cláusula.

10. Quaisquer trabalhos de execução da Empreitada só poderão ser realizados após a obtenção do(s) título(s) referidos no n.º 8 da presente cláusula.

11. A falta de aprovação definitiva do Projeto de Execução não desobriga o Empreiteiro do cumprimento do prazo previsto na alínea a) do n.º 2 da cláusula 5.^a, sujeitando-o à aplicação das sanções contratuais por atraso previstas na cláusula 74.^a, salvo em caso de incumprimento por órgão administrativo do prazo para decidir e nessa estrita medida.

12. Após a aprovação definitiva do Projeto de execução pelo Dono da Obra, o Empreiteiro deverá entregar 2 (duas) coleções completas em papel do Projeto de Execução e igualmente em formato digital.

Cláusula 16.^a

Transferência da propriedade

- 1.** Com a aprovação definitiva do Projeto de Execução ocorre a transferência da posse e da propriedade desse elemento de projeto para o Dono da Obra, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
- 2.** Pelas transferências a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço contratual a pagar nos termos do presente Contrato.

Cláusula 17.^a

Direitos de Autor

- 1.** É garantida, nos termos referidos no presente artigo, a salvaguarda dos direitos de autor e a divulgação, pelo Empreiteiro, dos estudos e projetos produzidos no âmbito do contrato, nos termos da legislação aplicável.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

2. Todos os elementos são produzidos pelo Empreiteiro, mediante encomenda formulada pelo Dono da Obra, pelo que os inerentes direitos de autor constituirão, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março (com as alterações subsequentes), propriedade exclusiva do Dono da Obra.

3. O Empreiteiro aceita e reconhece que ao Dono da Obra assistirá o direito de usar e dispor de todos os documentos de natureza patrimonial adquiridos nos termos do número anterior, com exclusão dos direitos de natureza moral e intelectual, nos termos do artigo 56.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Cláusula 18.ª

Acompanhamento da elaboração do Projeto de Execução

1. O Dono da Obra acompanhará a execução do projeto de execução através de reuniões com uma periodicidade semanal, obrigando-se o Empreiteiro a assegurar a presença do Coordenador de Projeto, acompanhado dos projetistas responsáveis pelas especialidades, nessas reuniões e em quaisquer outras que a Dono da Obra vier a agendar, com uma antecedência mínima de 2 (dois) dias.

2. Compete ao Dono da Obra ou o seu Representante elaborar a ata das reuniões mencionadas no número anterior.

3. O Empreiteiro terá um prazo de 2 (dois) dias a contar da data da receção da mesma para a confirmar e suscitar os aditamentos que entenda convenientes, considerando-se a mesma tacitamente aceite em caso de não pronúncia por parte do Empreiteiro dentro desse prazo.

4. A referida ata deverá ser acompanhada de relatório que contenha informação circunstanciada sobre o desenvolvimento dos trabalhos objeto da fase em curso.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Secção IV
Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 19.ª

Planeamento da execução do Contrato

1. O Empreiteiro é responsável pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

d) trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) a apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) o esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;

c) o estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

d) a elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do Plano de Trabalhos ajustado, nos termos previstos na cláusula 21.ª;

e) a elaboração pelo Empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro;

f) a aprovação pelo Dono da Obra dos documentos referidos na alínea e);

g) a apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de todos os desenhos de preparação de obra, pormenores de construção e pormenores de execução, exigidos neste CE;

h) a apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra da equipa de preparação da obra, apresentando o *curriculum vitae* dos seus elementos.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 20.^a

**Ajustamento do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos na fase de
preparação e planeamento dos trabalhos**

1. No prazo 10 (dez) dias a contar da aprovação definitiva do Projeto de Execução pelo Dono da Obra, o Empreiteiro deve apresentar o Plano de Trabalhos e o Plano de Pagamentos, que densifiquem e concretizem os planos inicialmente apresentados na proposta de acordo com o previsto nas peças do procedimento.
2. O Plano de Trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra ou dos prazos parciais definidos no Plano de Trabalhos constante do Contrato.
3. O Plano de Trabalhos e o Plano de Pagamentos ajustados carecem de aprovação global pelo Dono da Obra no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação do mesmo pelo Empreiteiro.
4. O Plano de Trabalhos ajustado deve, nomeadamente, incluir o seguinte:
 - a) Indicação com precisão das datas de início e de conclusão da execução da Empreitada, assinalando a data e o fim de todas as atividades que estão no caminho crítico da obra e indicando as datas de início e de conclusão dos trabalhos em cada um dos Edifícios identificados no **ANEXO I** ao CE, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho;
 - b) Plano de mão-de-obra, indicando as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - c) Plano de equipamentos, indicando as quantidades e a natureza do equipamento a afetar e a instalar, em cada unidade de tempo;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

d) Plano de Estaleiros, a elaborar em conformidade com a estrutura do PSS, e incluindo um Plano de Ocupação da Via Pública, quando o Estaleiro ficar total ou parcialmente situado na via pública;

f) especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Contrato, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O Plano de Trabalhos deve conter a identificação e quantificação (número de unidades e preço) dos artigos da LPU necessários à sua execução.

6. O Plano de Pagamentos ajustado deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o Plano de Trabalhos ajustado.

Cláusula 21.ª

Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos

1. O Dono da Obra pode em qualquer momento notificar o Empreiteiro para modificar, no prazo de 10 (dez) dias, o Plano de Trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o Plano de Trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, e incluindo nos casos previstos no n.º 1, deve este apresentar ao Dono da Obra um Plano de Trabalhos modificado, acompanhado de memória descritiva e demais



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

exigências da Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, e, sendo caso disso, dos demais elementos exigidos no n.º 3 da cláusula 14.^a, bem como da indicação das eventuais implicações em termos de prazo e custos, devendo os elementos apresentados cumprir o disposto na cláusula 15.^a.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do Plano de Trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um Plano de Trabalhos modificado com adoção das medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, sendo aplicável o disposto no artigo 404.º do CCP.

5. Sem prejuízo do disposto no n.ºs 3 e 4 do artigo 373.º do CCP, o Dono da Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o Plano de Trabalhos modificado apresentado pelo Empreiteiro deve ser aceite pelo Dono da Obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7. Se o Empreiteiro não apresentar ao Dono da Obra um Plano de Trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo Dono da Obra, pode o Dono da Obra elaborar novo Plano de Trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao Empreiteiro.

8. Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao Plano de Trabalhos modificado pelo Empreiteiro ou ao Plano de Trabalhos notificado pelo Dono da Obra nos termos da cláusula anterior, pode o Dono da Obra tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º do CCP, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

9. Sempre que o Plano de Trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do Plano de Pagamentos.

Secção V
Condições de execução da empreitada

Subsecção I
Regras gerais

Cláusula 22.ª
Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente Contrato e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Independentemente das informações incluídas no CE, entende-se que o Empreiteiro se inteirou localmente de todos os elementos necessários à elaboração do Projeto de Execução e das condições de realização de todos os trabalhos referentes à Empreitada, tendo procedido a todas as avaliações, indagações e medições para o efeito necessárias, tendo inclusivamente procedido à verificação das estruturas e dos equipamentos existentes e de todos os factos e circunstâncias relevantes para desenvolvimento de todos os estudos, projetos e trabalhos objeto do Contrato.
3. Quando este CE não defina as técnicas construtivas a adotar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

4. O Empreiteiro pode propor ao Dono da Obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Contrato e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, não se obrigando o Dono da Obra a considerá-las todas ou mesmo a autorizá-las. Para o efeito, deverá o Empreiteiro proceder à atualização da documentação entregue e eventualmente aprovada.
5. É da responsabilidade do Empreiteiro e está incluída no valor da Empreitada a realização de vistorias iniciais e finais de todos os edifícios indicados no **ANEXO I** ao CE, bem como a reparação dos danos resultantes da execução da obra.
6. O Empreiteiro obriga-se a assegurar, até ao final do prazo de garantia, o bom comportamento dos materiais e equipamentos e a boa e pontual execução dos trabalhos a seu cargo.

Subseção II
Equipamentos, materiais e elementos de construção

Cláusula 23.^a

Especificações dos equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto (peças escritas e peças desenhadas) e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos, incluindo, para além das exigências vertidas no **ANEXO I DO CADERNO DE ENCARGOS**:
- a) Todos os equipamentos, materiais e elementos de construção devem obedecer aos Regulamentos e Normas Portuguesas NP aplicáveis – ou, na falta destes, às Normas Europeias EN – e ser adequados ao local, à sua utilização e ao modo de instalação;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- b) Todos os equipamentos a utilizar deverão possuir a marca CE, bem como as características adequadas, nomeadamente no que respeita ao índice de proteção e classe de isolamento, de acordo com os locais onde serão instalados;
 - c) Todos os materiais a utilizar devem respeitar a Regulamentação Portuguesa e a NP EN 60529, quanto ao índice de proteção;
 - d) Os equipamentos e materiais a integrar na obra devem ser em estado novo e em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e serem dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar -se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito da União Europeia, ou, na falta dessas, as normas utilizadas na União Europeia.
4. O Empreiteiro assegurará a garantia dos equipamentos utilizados na obra, quanto à respetiva adequação, funcionamento, capacidade expedita de manutenção e reparação de avarias, durante o período de execução da Empreitada.

Cláusula 24.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Por forma a verificar a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar de acordo com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o Empreiteiro deve submetê-los à aprovação do Dono da Obra, após validação da Fiscalização.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

2. Em qualquer momento poderá o Empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o Dono da Obra não se pronunciar nos 10 (dez) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro é obrigado a fornecer ao Dono da Obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. Os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do Empreiteiro.

Cláusula 25.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais, equipamentos e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais, equipamentos ou elementos de construção e o Empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao Dono da Obra reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o Dono da Obra não notificar o Empreiteiro da respetiva decisão nos 10 (dez) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 26.ª

Efeitos da aprovação dos materiais, equipamentos e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais, equipamentos e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais, equipamentos e elementos de construção poderá o Empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 27.ª

Casos especiais

1. Os equipamentos, materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste CE.
2. Para os equipamentos, materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o Empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
3. A Fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos equipamentos, materiais ou elementos em causa, devendo o Empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 28.ª

Aplicação dos materiais, equipamentos e elementos de construção

Os materiais, equipamentos e elementos de construção devem ser incorporados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Empreiteiro e aprovados pelo Dono da Obra.

Cláusula 29.ª

Substituição de materiais, equipamentos e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais, equipamentos e elementos de construção que:

- a) sejam diferentes dos aprovados;
- b) não sejam incorporados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições, a remoção e substituição dos materiais, equipamentos e elementos de construção serão da responsabilidade do Empreiteiro, sujeitas a aprovação pelo Dono da Obra.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 30.^a

Depósito e armazenagem de materiais, equipamentos ou elementos de construção

1. O Empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais, equipamentos e elementos de construção necessários e suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
2. Os materiais, equipamentos e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. Desde que a sua origem seja a mesma, o Dono da Obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais, equipamentos e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
4. O Empreiteiro assegurará a conservação dos materiais, equipamentos e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito, de acordo com a legislação aplicável.
5. Os materiais, equipamentos e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos são obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
6. Os materiais, equipamentos e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula seguinte.
7. O Empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono da Obra, materiais, equipamentos e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da Empreitada.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 31.^a

Remoção de materiais, equipamentos ou elementos de construção

1. Os materiais, equipamentos e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
2. Os materiais, equipamentos e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a Fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias do caso.
3. Em caso de falta de cumprimento pelo Empreiteiro das obrigações estabelecidas na presente cláusula, poderá o Dono da Obra fazer transportar os materiais, equipamentos ou elementos de construção em causa para onde mais convenha, dando-lhe prévio conhecimento da decisão e sendo da sua responsabilidade suportar os encargos inerentes.
4. O Empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais, equipamentos ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir da data de conclusão da Empreitada.
5. A remoção de restos de materiais ou equipamentos, desperdícios, entulhos, e de outros materiais terá de ser efetuada para vazadouros oficiais autorizados.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Subsecção III
Regras de execução dos trabalhos

Cláusula 32.ª

Acesso aos edifícios onde deve ser executada a obra

O Dono da Obra garante o acesso aos edifícios identificados no **ANEXO I** ao CE onde deve ter lugar a execução de obras nas datas constantes do Plano de Trabalhos em vigor.

Cláusula 33.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1.** Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, preço e prazo contratual, com menção do respetivo alvará ou certificado de Empreiteiro de obras públicas, e manter cópia das habilitações legalmente exigidas de todos os subcontratados.
- 2.** Da informação afixada nos termos do número anterior deve igualmente constar as indicações exigidas pelo Guia de Comunicação do Plano de Recuperação e Resiliência
- 3.** Para os efeitos previstos nos números anteriores, o Empreiteiro obriga-se a executar à sua custa tabuletas, com a dimensão mínima de 2.00m (L) x 2.50m (A) e devidamente pintadas, em modelo sujeito a aprovação da fiscalização, para serem colocadas em locais bem visíveis junto de cada uma das frentes de obra.
- 4.** O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.
6. O Empreiteiro obriga-se ainda a ter patente no local da obra a comunicação prévia e restante documentação de acordo com o estabelecido em legislação aplicável em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho.
7. As eventuais instalações cedidas pelo Dono da Obra ou por outras entidades, para exploração no âmbito do estaleiro, deverão ser devolvidas nas condições iniciais uma vez concluída a execução da obra, sendo expressamente proibida a permanência dentro do estaleiro de qualquer pessoa que não seja empregado da obra.

Cláusula 34.^a

Ensaios durante a execução dos trabalhos

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no Caderno de Encargos e respetivos anexos do presente procedimento e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Empreiteiro.
2. Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 35.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos devidamente ordenados pelo Dono da Obra são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os critérios a seguir na medição dos trabalhos executados pelo Empreiteiro serão os estabelecidos no **ANEXO I** ao CE e nas normas de medição aprovadas pelo Dono da Obra.
4. Se a documentação referida no número anterior não fixar de forma suficiente os critérios de medição a adotar, observar-se-ão para o efeito, pela seguinte ordem de prioridades:
 - a) as normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) as normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) os critérios geralmente utilizados para empreitadas técnica e juridicamente similares ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.
5. São objeto de medição, além dos trabalhos previstos em contrato, todos os outros discriminados com as seguintes designações e significados:
 - a) trabalhos devidos a erro de projeto — trabalhos da mesma espécie dos previstos em contrato cujas quantidades a mais e a menos resultam de erros dos projetos reclamados pelo Empreiteiro nos prazos legais;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- b) trabalhos devidos a omissões de projeto — trabalhos de espécie diferente dos previstos em contrato resultante de omissão do projeto reclamados pelo Empreiteiro nos prazos legais;
- c) trabalhos complementares e trabalhos a menos com preços contratuais — trabalhos da mesma espécie dos previstos em contrato executados nas mesmas condições, e cujas quantidades diferem das previstas em contrato;
- d) trabalhos complementares e trabalhos a menos com preços não contratuais — trabalhos de natureza diferente dos previstos em contrato ou executados em condições diferentes das previstas em contrato.

Cláusula 36.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 37.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o Diretor de Fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

Cláusula 38.^a

Responsabilidades do Empreiteiro

1. O Empreiteiro é o único responsável por todos os acidentes ou danos sucedidos nos trabalhos, como sejam perdas, danos materiais e corporais ocasionados aos proprietários, possuidores e detentores dos edifícios, identificados no **ANEXO I** ao CE, onde deve ser executada a obra, e aos terceiros em geral, em consequência da execução dos trabalhos, por si ou por subcontratados, do deficiente comportamento ou da falta de segurança dos equipamentos, instalação e montagem em obra, materiais, elementos de construção e equipamentos auxiliares dos trabalhos, designadamente:

- a) acidentes que possam ocorrer durante o período de construção, de garantia e de disponibilização, todos os riscos de instalação, montagem e construção, desde os resultantes da má atuação profissional do Empreiteiro, até aos decorrentes de erros ou omissões de projeto ou de cálculo;
- b) perdas ou danos causados aos proprietários, possuidores e detentores dos edifícios, identificados no **ANEXO I** ao CE, onde deve ser executada a obra, bem como às pessoas que aí exerçam a sua atividade ou aí se encontrem, ao Dono da Obra, a outros empreiteiros, fornecedores ou subempreiteiros a trabalhar no local e a terceiros em geral, cuja responsabilidade seja legalmente imputável ao Empreiteiro;
- c) acidentes com equipamentos auxiliares do Empreiteiro ou dos seus subcontratados, ou sob o seu controlo, que possam provocar a sua inutilização ou quaisquer outros danos provocados a outros subempreiteiros ou tarefeiros.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

2. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os danos e prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam provocados em quaisquer pessoas e bens, até à receção definitiva da obra.

Cláusula 39.^a

Atos autorizativos e similares

1. Para além do disposto no n.ºs 5 e 6 da cláusula 1.^a, no n.º 8 da cláusula 16.^a e no n.º 1 da cláusula 64.^a, o Empreiteiro é responsável por obter todas as autorizações específicas, quando aplicáveis, para, nomeadamente, (i) o fornecimento e/ou despejo de água, (ii) o fornecimento de energia, (iii) o fornecimento de telecomunicações, (iv) o posicionamento de máquinas, (v) a armazenagem e acondicionamento de materiais, ferramentas e máquinas, (vi) o estaleiro de obra, (vii) a licença especial de ruído, (viii) o abate e/ou deslocação de árvores e (ix) o transporte e deposição de resíduos.
2. Quando solicitado pelo Empreiteiro com a antecedência adequada, o Dono da Obra providenciará as credenciais necessárias para justificar perante terceiros a natureza e titularidade dos trabalhos a realizar, por forma a requerer todas as eventuais autorizações específicas previstas, cujos custos correrão exclusivamente por conta do Empreiteiro.
3. O Empreiteiro estará obrigado a cumprir estritamente todas as condições que imponha o organismo ou entidade emitente da autorização específica, relativamente às medidas, precauções, procedimentos e prazos de execução dos trabalhos, para os quais a mesma tenha sido solicitada.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 40.^a

Alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma, em conformidade com o disposto no CE e na legislação aplicável, em observância de todas as exigências previstas na Portaria n.º 701-H/208, de 29 de julho.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra.

Cláusula 41.^a

Trabalhos complementares

1. São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato, aplicando-se os termos do disposto nos artigos 370.º e ss. do CCP.
2. O Empreiteiro é responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos erros e omissões do Projeto de Execução, exceto quando tais erros e omissões tenham sido induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo Dono da Obra.
3. Se o Empreiteiro considerar que se verifica a situação prevista na parte final do n.º anterior, deve apresentar reclamação ao Dono da Obra, identificando com clareza os elementos disponibilizados pelo Dono da Obra que estejam em causa.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

4. O Empreiteiro apenas pode proceder à execução dos trabalhos complementares destinados ao suprimento de erros e omissões quando o Dono da Obra assim os qualificar expressamente e ordenar a sua execução, não valendo o silêncio do Dono da Obra, quanto à reclamação referida no n.º 3, como sua aceitação ou ordem de execução dos trabalhos complementares.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 371.º e no n.º 1 do artigo 372.º do CCP, o Empreiteiro está sempre obrigado a executar os trabalhos complementares ordenados pelo Dono da Obra para suprimento de erros e omissões, ainda que considere verificar-se a situação prevista na parte final do n.º 1.

Cláusula 42.ª

Trabalhos a menos

1. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 379.º do CCP, salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o Empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o Dono da Obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

2. O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 381º do CCP.

Secção VI

Pessoal

Cláusula 43.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro o cumprimento das obrigações legais, regulamentares ou constantes na contratação coletiva relativas ao pessoal



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

empregado na execução do Contrato, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, à aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação, regulamentação coletiva e contratação coletiva aplicável, incluindo, relativamente aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde no trabalho, bem como assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe ainda assegurar a identificação de todo o pessoal em obra efetuando o respetivo controlo de acesso.

2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos subcontratados, dos proprietários, possuidores ou detentores dos edifícios onde deve ser realizada a obra, identificados no **ANEXO I** ao CE, ou de demais terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. O Empreiteiro é o único responsável perante o Dono da Obra pelos atrasos verificados na obra em consequência de sanções aplicadas pelas autoridades competentes por falta de cumprimento das disposições aplicáveis.

Cláusula 44.^a

Horário de trabalho

1. O Empreiteiro obriga-se a manter no local da obra o horário de trabalho em vigor, devendo cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis.

2. O Empreiteiro terá sempre no local da obra o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

3. O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho regulamentar ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha as devidas autorizações legalmente previstas e o consentimento do Dono da Obra.
4. A não obtenção do consentimento do Dono da Obra mencionado no número anterior não confere ao Empreiteiro qualquer direito em obter a prorrogação dos prazos de execução do Contrato.
5. Todos os encargos decorrentes da realização de trabalhos fora do horário de trabalho ou por turnos correrão sempre por conta do Empreiteiro.
6. O Empreiteiro obriga-se a programar as atividades e adequar os ciclos de execução dos trabalhos de execução da Empreitada, para que os trabalhos que possam causar ruído ou vibrações, incluindo o transporte dos escombros a vazadouro, sejam executados em conformidade com a legislação em vigor

Cláusula 45.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Diretor de Fiscalização da obra o exija, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos na cláusula 48.^a.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- 3.** O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 4.** Em caso de acidente grave, o Empreiteiro obriga-se a:
- a) além de tomar as necessárias medidas de assistência às vítimas, comunicar o acidente à Autoridade para as Condições do Trabalho no mais curto prazo possível, não podendo exceder as 24 (vinte e quatro) horas, e em seguida ao CSO, bem como ao Dono da Obra;
 - b) suspender quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam suscetíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo de assistência a prestar às vítimas;
 - c) impedir o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do acidente com exceção dos meios de socorro e assistência às vítimas.
- 5.** No caso de incumprimento do Empreiteiro de quaisquer obrigações estabelecidas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, o Dono da Obra pode adotar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
- 6.** Em caso de cessação antecipada do Contrato e independentemente do seu motivo, o Empreiteiro fica obrigado a manter em condições de segurança os locais já intervencionados e a proceder à entrega dos elementos previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, dando cumprimento à legislação aplicável nesta matéria, até à posse efetiva pelo Dono da Obra ou por quem este venha a indicar.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Secção VII

Seguros

Cláusula 46.^a

Disposições gerais

1. O Empreiteiro obriga-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas na presente secção e na legislação aplicável previamente à data da consignação, submetendo à aprovação do Dono da Obra o clausulado de cada uma das apólices previstas.
2. No caso de alguma das apólices previstas nas cláusulas seguintes não ser aprovada, por escrito, pelo Dono da Obra, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no CE, o Empreiteiro suportará quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal apólice e que por ela não estejam abrangidos.
4. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
5. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do mesmo.
6. O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
7. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- 8.** Os seguros previstos no CE em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro perante o Dono da Obra e perante a lei.
- 9.** As apólices de seguro contratadas devem prever expressamente a possibilidade de o Dono da Obra se substituir ao Empreiteiro no pagamento dos respetivos prémios e franquias, ficando este com o direito de deduzir nos pagamentos devidos ao Empreiteiro todos os valores suportados, não podendo a seguradora modificar, suspender ou cancelar qualquer apólice de seguro sem a prévia notificação e aprovação do Dono da Obra.
- 10.** Será igualmente obrigatória uma cláusula de reposição automática de capital, sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, em todas as apólices que vejam reduzido o seu capital, em valor equivalente ao volume de indemnizações liquidadas e/ou previstas.
- 11.** Não poderão ter início quaisquer trabalhos objeto do Contrato sem que o Empreiteiro apresente ao Dono da Obra comprovativo de que as apólices de seguro se encontram efetivamente em vigor nas condições aprovadas.
- 12.** Como entidades seguradas nas apólices a subscrever serão consideradas, obrigatoriamente, as referidas na 1.^a parte do n.º 1 da cláusula 39.^a, o Dono da Obra, os seus representantes, designadamente, a Fiscalização, o Empreiteiro, todos os subempreiteiros, montadores e tarefeiros, quando intervindo de forma direta na execução material da obra segura e na medida em que os seus interesses estejam incluídos no valor seguro, para que a cobertura vigore durante o período de construção e de garantia, relativamente aos danos e responsabilidades que possam ocorrer.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 47.ª

Seguro de acidentes de trabalho

O Empreiteiro obriga-se a celebrar e a manter em vigor, e obriga-se a exigir dos seus subcontratados que celebrem e mantenham em vigor, durante toda a execução do contrato, um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

Cláusula 48.ª

Seguro de responsabilidade civil profissional de projetista

O Empreiteiro deverá subscrever uma apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional de Projetista de capital seguro que deverá corresponder, no mínimo, ao triplo do preço da fase de conceção.

Cláusula 49.ª

Seguro de obra e de responsabilidade civil

1. Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, o Empreiteiro é obrigado a subscrever uma apólice de seguro de tipo “*contractors all risks*” em benefício conjunto com o Dono da Obra de modo a que ambos fiquem cobertos contra perdas ou prejuízos à obra até à receção provisória e pelo preço do contrato.
2. O seguro de obra referido no número anterior deverá cobrir a responsabilidade civil cruzada, por figuração, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente o Dono da Obra, Empreiteiro e subempreiteiros intervenientes, pelo valor mínimo correspondente ao preço do contrato, o qual se deverá manter em vigor, pelo menos, três anos após a receção provisória da obra.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

3. Para além das coberturas normais da apólice acima referida deverão ser ainda cobertos, pelo menos, os seguintes riscos:

- a) perda ou danos accidentais em trabalhos executados e em materiais e produtos a aplicar e/ou armazenados, quer nas instalações ou estaleiros do segurado quer em trânsito dentro ou fora das instalações;
- b) perda ou danos accidentais resultantes de quaisquer fenómenos da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica e inundações;
- c) perda ou danos accidentais nos equipamentos auxiliares e de estaleiro;
- d) perda ou danos accidentais ocorridos durante o período de garantia ou originados por deficiências durante a construção;
- e) danos provocados nos edifícios identificados no **ANEXO I** ao CE onde deve ser executada a obra;
- f) danos provocados nas áreas confinantes, com a realização dos trabalhos da obra;
- g) danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do Empreiteiro;
- h) danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de terrorismo e sabotagem;
- i) despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
- j) despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
- k) danos a bens existentes na propriedade do Dono da Obra;
- l) danos no domínio público;
- m) ensaios em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- n) danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;
 - o) honorários de técnicos e peritos;
 - p) as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e extrapatrimonial causados a terceiros em geral e ao Dono da Obra em particular, em caso de sinistro, e em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;
 - q) danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencentes a terceiros;
 - r) danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados;
 - s) danos causados por poluição/contaminação accidental.
4. Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas os materiais a incorporar na Empreitada, quando estas tenham de ser colocadas no estaleiro.
5. A franquia do seguro de obras e responsabilidade civil não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do capital seguro e será da responsabilidade do Empreiteiro.

Cláusula 50.ª

Seguros para outros sinistros

1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

2. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido no n.º 1 deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Secção VIII
Outras obrigações do Empreiteiro

Cláusula 51.ª
Dever de sigilo

1. O Empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial, financeira, organizativa, laboral ou outra, relativa ao dono de obra, como indicado no **ANEXO I** ao CE, e a todas as pessoas que nestes exerçam atividades ou neles se encontrem, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, independentemente do suporte da mesma (escrito, verbal ou suporte informático).



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pelo dono de obra.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Empreiteiro ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. Nos casos previstos na parte final do número anterior, o Empreiteiro obriga-se a informar previamente o dono de obra e a observar as recomendações deste que sejam compatíveis com a intimação ou com a obrigação legal que está na origem do dever de divulgação, devendo fazer acompanhar essa divulgação da indicação de que se trata de informação confidencial pertencente a terceiro reveladora de segredo comercial ou industrial ou de segredo relativo a direitos de propriedade intelectual e afins.
5. O Empreiteiro deve devolver ou destruir, conforme solicitado pelo dono de obra, toda a informação a que tenha tido acesso no âmbito do procedimento pré-contratual e do contrato e que se encontre abrangida pela presente Cláusula, logo que a mesma deixe de ser necessária ao cumprimento das suas obrigações, a solicitação do dono de obra ou com a cessação do contrato por qualquer motivo.
6. O Empreiteiro é responsável pela confidencialidade e utilização de informação confidencial por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores ou subcontratados, devendo informá-los da respetiva natureza confidencial e adotar todas as medidas que se mostrem necessárias para salvaguardar essa confidencialidade.
7. O Empreiteiro não pode utilizar o nome do dono de obra para fins publicitários ou comerciais sem o consentimento prévio escrito desta.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

8. O dever de sigilo não colide com a sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 52.^a

Dados pessoais

1. O Empreiteiro acede e procede ao tratamento dos dados pessoais necessários à execução do presente contrato e exclusivamente para esse fim, na medida, por conta e de acordo com as instruções da entidade adjudicante, das autorizações emitidas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, e nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O Empreiteiro não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, obrigando-se ainda ao seguinte:

- a) respeitar integralmente o disposto na legislação aplicável à proteção de dados pessoais e em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria;
- b) cumprir rigorosamente as instruções do dono de obra no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais;
- c) tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
- d) implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

e) comunicar de imediato ao dono de obra quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

3. O Empreiteiro obriga-se a manter os dados pessoais a que tenha acesso estritamente confidenciais, sendo responsável pela confidencialidade e utilização dos dados pessoais por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores ou subcontratados.

4. Se quaisquer dados se perderem ou forem danificados durante a execução do contrato, seja qual for a causa, o Empreiteiro compromete-se a adotar as medidas que forem necessárias com vista a recuperação dos dados, sem quaisquer custos adicionais para a entidade adjudicante.

5. O Empreiteiro obriga-se a ressarcir o dono de obra por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados referidos, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados contra o dono de obra, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

Cláusula 53.ª

Outros encargos do Empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

2. Constituem ainda encargos do Empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Contrato, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Capítulo III
Obrigações do Dono da Obra

Cláusula 54.^a
Preço e condições de pagamento

1. Pela conceção e execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Dono da Obra pagar ao Empreiteiro CME - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO ELECTROMECÂNICA, S.A., o montante total de 352.814,83 € (trezentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e catorze euros e oitenta e três cêntimos), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor (23%), na importância de € 81.147,41 (oitenta e um mil e cento e quarenta e sete euros e quarenta e um cêntimos), no total de € 433.962,24 (quatrocentos e trinta e três mil e novecentos e sessenta e dois euros e vinte e quatro cêntimos), nos termos da proposta apresentada.
2. Na fase de conceção, os pagamentos relativos a essa fase serão efetuados da seguinte forma:
 - a) 20% (vinte por cento), após a entrega do Projeto de Execução;
 - b) 50% (cinquenta por cento) com a aprovação provisória do Projeto de Execução pelo Dono da Obra;
 - c) 30% (trinta por cento), com a aprovação definitiva do Projeto de Execução pelo Dono da Obra.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

3. Na fase de execução da empreitada, as importâncias a receber pelo Empreiteiro serão as que resultarem da aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato, por cada espécie de trabalho a realizar, nas quantidades realmente executadas, até à concorrência do preço da empreitada.
4. Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 35.^a.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do Plano de Trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da obra e pelo Dono da Obra condicionada à efetiva realização completa daqueles.
6. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da obra, devendo ainda fazer referência ao contrato em causa e indicar expressamente o número do procedimento, o respetivo objeto, o número de compromisso que vier a ser definido pela entidade adjudicante e a referência à cláusula contratual ao abrigo da qual é emitida, sob pena de serem devolvidas ao Empreiteiro sem que se proceda ao respetivo pagamento.
7. As faturas devem ser emitidas eletronicamente, nos termos previstos no artigo 299-º-B do CCP.
8. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a apresentação da respetiva fatura, por transferência bancária para o número de identificação bancária (NIB) indicado pelo Empreiteiro.
9. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

10. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 10 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo Diretor de Fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

11. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 55.ª

Adiantamentos ao Empreiteiro

1. O Dono da Obra pode efetuar adiantamentos de preço, nos termos do previsto no Plano de Trabalhos e no Plano de Pagamentos, desde que o valor dos adiantamentos não exceda 15% (quinze por cento) do preço contratual e que, até ao final do ano económico no qual sejam efetuados os adiantamentos, sejam realizadas prestações ou praticados atos preparatórios ou acessórios das mesmas de montante igual ou superior aos valores adiantados.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º do CCP, os adiantamentos de preços referidos no número anterior só podem ser pagos depois de o Empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução correspondente ao valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução, de acordo com as minutas constantes do Convite à Apresentação de Propostas.

3. O Dono da Obra gozará de privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar, sobre os materiais e equipamentos a que respeitem o adiantamento concedido, nos termos do previsto no artigo 293.º do CCP.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Dono da Obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 56.ª

Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no Plano de Pagamentos em vigor: $V_{ri} = (V_a/V_t) \times V_{pt} - V_{rt}$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no Plano de Pagamentos em vigor: $V_{ri} = (V_a/V_t) \times V'_{pt} - V_{rt}$ em que:

- **V_{ri}** é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;
- **V_a** é o valor do adiantamento;
- **V_t** é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;
- **V_{pt}** é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;
- **V'_{pt}** é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- **Vrt** é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 57.^a

Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% (cinco por cento) desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no Convite à Apresentação de Propostas para a caução referida no número anterior.

Cláusula 58.^a

Mora no pagamento

1. O atraso no pagamento de quaisquer faturas regularmente emitidas não autoriza o Empreiteiro a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em qualquer pagamento não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
3. Em caso de atraso do Dono da Obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao Empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

4. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo Dono da Obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.
5. Os valores contestados pelo Dono da Obra e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.

Capítulo IV
Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 59.^a
Representação do Empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o Empreiteiro é representado por um Diretor de Obra.
2. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.
3. O representante do Empreiteiro permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder perante a Fiscalização pelo andamento dos trabalhos.
4. O Dono da Obra poderá impor a substituição do Diretor de Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do Diretor de Obra.
5. Na ausência ou impedimento do Diretor de Obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor de Fiscalização da obra, pelo andamento dos trabalhos.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 60.ª

Representação do Dono da Obra

1. Durante a execução do Contrato, o Dono da Obra é representado por um Diretor de Fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo Gestor do Contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato.
2. O Dono da Obra notifica o Empreiteiro da identidade do Diretor de Fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O Gestor do Contrato será o constante no contrato a celebrar.
4. O Diretor de Fiscalização da obra e o Gestor do Contrato não têm poderes de representação do Dono da Obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 61.ª

Acompanhamento da execução da obra

1. O Dono da Obra acompanhará a execução da obra através de reuniões com uma periodicidade semanal, sem prejuízo da convocação de reuniões extraordinárias, com uma antecedência mínima de 2 (dois) dias.
2. Compete ao Dono da Obra elaborar a ata das reuniões mencionadas no n.º anterior, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 19.ª.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 62.^a

Livro de registo da obra

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes, de acordo com a Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro:
 - a) Início e conclusão das fases mais importantes dos trabalhos;
 - b) Alterações ao projeto, ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;
 - c) Alterações ao Plano de Trabalhos, ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;
 - d) Paralisação dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;
 - e) Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da Empreitada e suas causas;
 - f) Acidentes de trabalho;
 - g) Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela fiscalização;
 - h) Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões;
 - i) Aprovação dos preços apresentados nos termos do número 2 do artigo 373.º do CCP;
 - j) Casos de realização de trabalhos que, por iniciativa da responsabilidade do Empreiteiro, sejam executadas fora das horas regulamentares.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Diretor de Fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
4. O Empreiteiro deverá ainda manter diariamente o Dono da Obra informado de toda a informação pública relevante sobre a evolução dos trabalhos desde o início da sua execução.

Capítulo V
Ensaio final, receção e liquidação da obra

Cláusula 63.^a
Ensaio final para início da exploração

1. Concluídos os trabalhos identificados na alínea b) do n.º 2 da cláusula 1.^a, deve o Empreiteiro proceder à comunicação e à notificação referida no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2020, de 18 de abril, bem como, simultaneamente, solicitar a emissão do(s) título(s) de controlo prévio exigido(s) para a exploração, efetuando todas as diligências e promovendo as consultas a que haja lugar.
2. No caso de alteração superveniente da legislação mencionada no n.º anterior, fica o Empreiteiro obrigado a proceder às comunicações, a solicitar os títulos e a proceder a quaisquer outras diligências exigidas pelos novos normativos.
3. Após o cumprimento do disposto no n.º 1 ou no n.º 2, se aplicável, tem início o ensaio final, conforme descrito no **ANEXO III** ao CE.
4. Durante a realização do ensaio final, o Empreiteiro obriga-se a prestar formação aos elementos indicados pelo Dono da Obra, nos termos do **ANEXO II** ao CE.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 64.^a

Receção provisória

1. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para efeitos da realização de vistoria com vista à receção provisória, o Empreiteiro entrega ao Dono de Obra a Compilação Técnica, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, bem como os seguintes elementos:

a) coleção atualizada (telas finais) de todos os desenhos que compõem o projeto de execução, elaborados em papel e nos formatos digitais que melhor se adaptem aos diversos desenhos, mas dobrada para caixa no mesmo formato, e em suporte informático nos formatos digitais “DWG e DXF”;

b) Mapas de ensaios realizados;

c) Desenhos como construído (duas cópias em papel e suporte informático), devendo estes incluir:

- i. esquema de eletrificação dos quadros;
- ii. esquemas elétricos completos referentes aos diversos equipamentos (grupos geradores, PT's e UPS's, etc.);
- iii. esquema de cablagem e bornes;
- iv. listas de equipamento;
- v. catálogos de materiais instalados e manuais técnicos;
- vi. fornecimento dos manuais de funcionamento e manutenção, bem como de instrução e treino do pessoal do dono de obra;
- vii. livros de registo de medições de terras e registos de ocorrências;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- viii. outros elementos mencionados nas Especificações Técnicas respetivas;
- d) Manual de Operações, como descrito no **ANEXO IV** ao CE.
- 3.** A receção provisória da obra depende do cumprimento da obrigação de formação e da emissão do(s) título(s) de controlo prévio exigidos para a exploração.
- 4.** A receção provisória não poderá efetuar-se sem que o Empreiteiro tenha procedido à desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias e equipamento, bem como à limpeza final da obra, deixando-a pronta a ser utilizada.
- 5.** No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência, desde que seja autonomizável.

Cláusula 65.ª

Conta final da empreitada

- 1.** No prazo de 70 (setenta) dias após a receção provisória da totalidade da obra, proceder-se-á à elaboração da conta final nos termos dos artigos 399.º e 400.º do CCP.
- 2.** A conta final será notificada ao Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 401.º do CCP.

Cláusula 66.ª

Garantia

- 1.** O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
- a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 3 (três) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 2.** Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
- 3.** No caso dos bens referidos na alínea c) do n.º 1, se o Empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto nessa alínea face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.
- 4.** O Empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia respetivo, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o estabelecido no Contrato.
- 5.** Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o Dono da Obra pode, sem custos adicionais, exigir ao Empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
- 6.** Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o Dono da Obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 67.^a

Receção definitiva

- 1.** No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2.** Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida na parte vistoriada.
- 3.** A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4.** No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, nomeadamente a substituição de todos os materiais e equipamentos que apresentem defeitos de fabrico e/ou montagem, sem qualquer encargos para o Dono de Obra, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5.** São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 68.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao Empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do Empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o Dono da Obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos definidos no artigo 295.º do CCP.
3. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o Empreiteiro pode notificar o Dono da Obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o Dono da Obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
4. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao Empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

Capítulo VI

Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 69.^a

Subcontratação

1. O Empreiteiro pode subcontratar, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

2. O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subcontratados presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subcontratados.
8. O disposto nos números anteriores aplica-se ao recurso pelo Empreiteiro a quaisquer terceiros, ainda que o vínculo jurídico não seja o de subcontratação.

Cláusula 70.^a

Cessão da posição contratual

Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a cessão da posição contratual pelo Empreiteiro depende de autorização do Dono da Obra, sendo em qualquer caso vedada



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP e ficando sujeita ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.

Cláusula 71.ª

Cessão da posição contratual por incumprimento do Empreiteiro

Em caso de incumprimento pelo Empreiteiro das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o Dono da Obra pode, em alternativa à resolução do contrato, determinar a cessão da posição contratual do Empreiteiro ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo Dono da Obra, pela ordem sequencial daquele procedimento, tendo aplicação o artigo 318.º-A do CCP.

Capítulo VII

Perturbações da execução

Cláusula 72.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras da boa fé.
3. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

4. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 73.^a

Sanções por violação contratual

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão dos trabalhos de elaboração do Projeto por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,5‰ (zero vírgula cinco por mil) do preço contratual.
2. Em caso de atraso no início ou na conclusão dos trabalhos de execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual.
3. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
4. Em caso de incumprimento de ordens do Diretor da Fiscalização, incluindo as relativas à SST, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de incumprimento, em valor correspondente a 0,1 ‰ (zero vírgula um por mil) do preço contratual.
5. Em caso de alteração não autorizada de membros da equipa técnica, nos termos da cláusula 10.^a, o Dono da Obra reserva-se o direito de aplicar uma sanção contratual, por cada elemento da Equipa e por cada dia em que se verificar o incumprimento, no valor de 0,1‰ (zero vírgula um por mil) do preço contratual.
6. Pela falta de comparência do Empreiteiro ou seu representante às medições de trabalhos executados, previstas no artigo 388.º do CCP, ou às vistorias para efeitos de



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

receções provisórias previstas no artigo 394.º do mesmo Código, será aplicada a sanção de 0,1 ‰ (zero virgula um por mil) do preço contratual, por cada falta.

7. As sanções previstas na presente cláusula poderão ser, a requerimento do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, reduzidas a montante mais adequado ao incumprimento verificado.

8. Em caso de mora no pagamento das sanções aplicadas, o crédito do Dono da Obra será satisfeito pela retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar ao Empreiteiro, procedendo-se à dedução da correspondente quantia dos pagamentos a efetuar, ou por recurso à caução.

9. A aplicação das sanções contratuais previstas na presente cláusula não prejudica a possibilidade de o Dono da Obra exigir o pagamento de uma indemnização por perdas e danos nos termos gerais de direito.

10. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo previsto no n.º 1 da cláusula 5.ª.

Cláusula 74.ª

Execução da Caução

1. O Dono da Obra poderá acionar as cauções prestadas, independentemente de prévia decisão judicial, em caso de incumprimento das obrigações do Empreiteiro que lhe sejam atribuídas por força do Contrato ou das normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo o não pagamento das sanções contratuais aplicadas nos termos da cláusula anterior.

2. O Empreiteiro obriga-se a reforçar a caução no prazo de 15 (quinze) dias pelo valor que haja sido utilizado.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 75.ª

Resolução do contrato pelo Dono da Obra

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 76.ª e sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos por período superior a 1/5 (um quinto) do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
- o) Se ocorrerem desvios ao Plano de Trabalhos e o empreiteiro não apresentar um Plano de Trabalhos modificado nos termos do n.º 2 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se ocorrerem desvios ao Plano de Trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
- q) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- r) Por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- s) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Dono da Obra poder executar a caução prestada.
3. No caso previsto na alínea s) do n.º 1, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

Cláusula 76.^a

Resolução do contrato pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei, o Empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono da Obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono da Obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício manifestamente ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, os trabalhos de suprimimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20%% (vinte por cento) do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Empreiteiro excederem 20% (vinte por cento) do preço contratual.
- 2.** No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico–financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3.** O direito de resolução é exercido por via judicial.
- 4.** Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 77.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos cumulativos previstos no número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Empreiteiro ou pelos seus subcontratados de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Empreiteiro ou pelos seus subcontratados de normas legais;
 - e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do Empreiteiro ou dos seus subcontratados cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência suas ou ao incumprimento de normas de segurança;



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro ou dos seus subcontratados não devidas a sabotagem;

g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros, nos termos da Secção VII do Capítulo II.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo a parte que a invoca indicar as obrigações emergentes do Contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido por força de tal ocorrência, e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.

5. A comunicação a que se refere o número anterior tem lugar no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da verificação do facto ou do respetivo conhecimento.

6. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

7. Sem prejuízo do disposto na alínea n) do n.º 1 da cláusula 75.^a e no ponto i) da alínea i) do n.º 1 da cláusula 76.^a, a verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

8. No caso referido no número anterior, o Empreiteiro deve requerer à entidade adjudicante, na comunicação prevista nos n.ºs 4 e 5, a prorrogação de prazo aplicável.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Capítulo VIII
Disposições finais

Cláusula 78.^a
Resolução de conflitos

1. Caso exista algum conflito relativamente à execução do contrato ou alguma das partes entender que se verifica uma situação de incumprimento, as partes acordam em procurar resolvê-lo de forma amigável durante um prazo de 30 (trinta) dias após uma comunicação por carta registada com aviso de receção remetida por uma das partes à outra, comunicando a existência do diferendo.
2. Terminado o prazo de 30 (trinta) dias sem que o conflito seja resolvido de forma amigável, qualquer parte pode propor à outra que o mesmo seja resolvido através da intervenção de um conciliador, a nomear por acordo entre as partes.
3. O conciliador referido no número anterior deve ter conhecimentos técnicos relativamente à matéria objeto do litígio ou ser assessorado por quem detenha esses conhecimentos.
4. Se ambas as partes acordarem na nomeação do conciliador e nos termos da sua contratação no prazo de 20 (vinte) dias após a receção da proposta prevista no n.º 2, esse conciliador deverá apresentar uma proposta para a resolução do conflito no prazo de 60 (sessenta) dias.
5. Para a apresentação da proposta de resolução de conflito, o conciliador deverá ouvir ambas as partes, proporcionando a ambas iguais oportunidades para apresentação da sua posição e argumentos.
6. A proposta para a resolução de conflito põe termo ao litígio, se ambas as partes a aceitarem no prazo de 30 (trinta) dias.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

7. As partes não poderão iniciar uma ação judicial nos termos da cláusula seguinte antes de:

- a) Procurar resolver o litígio de forma amigável no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do n.º 1;
- b) Ter decorrido o prazo para a tentativa de acordo na nomeação do conciliador e dos termos da sua contratação de acordo com o n.º 4, se uma das partes apresentar proposta de designação de um conciliador;
- c) Antes da apresentação da proposta de resolução de conflito pelo conciliador nos termos do n.º 4 e no prazo aí indicado, caso tenha havido acordo na nomeação do conciliador e nos termos da sua contratação.

8. Os prazos previstos na presente cláusula poderão ser prorrogados por acordo das partes.

Cláusula 79.ª

Foro competente

Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato são dirimidos pelo Tribunal Administrativo territorialmente competente.

Cláusula 80.ª

Comunicações e notificações

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 81.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, salvo disposição contratual em contrário.

Cláusula 82.ª

Início de produção de efeitos

A produção dos efeitos do Contrato inicia-se no dia útil subsequente à sua assinatura.

Cláusula 83.ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do CCP

Faculdade de Medicina Veterinária,

Pela **ENTIDADE ADJUDICANTE**

Pelo **ADJUDICATÁRIO**

Rui Manuel Vasconcelos e Horta
Caldeira
Prof. Catedrático

Nelson José Ferreira Cardoso